

COMUNICADO N° 175/2026/CCS/UAC/DIOP

**Pregão Eletrônico** n° 90019/2026

**Objeto:** Registro de preços para eventual contratação, sob demanda, de empresa especializada na prestação de serviços de telessaúde em saúde mental, mediante atendimentos psicológicos individuais, contemplando acolhimento digital, agendamento, realização de consultas por telessaúde, registro assistencial em prontuário eletrônico, integração tecnológica, painéis gerenciais e relatórios operacionais e assistenciais

**RESPOSTAS A IMPUGNAÇÃO**

**1. INTRODUÇÃO**

Foi recebido, na data de 28/05/2026, pedido de IMPUGNAÇÃO ao Edital formulado por **NOVETECH SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, CNPJ 05.621.288/0001-35. O pedido foi recebido tempestivamente e na forma estipulada no edital, por meio do endereço eletrônico *servicos.ccs@agenciasus.org.br*, e encontra-se registrado nos autos do processo para fins de transparência e controle.

**2. ANÁLISE**

A empresa apresenta, alega haver existência de disposições que ferem os princípios da legalidade, igualdade, motivação, julgamento objetivo e competitividade, sustentando os argumentos no que se pode resumir conforme a seguir:

**Patrimônio líquido mínimo, considerado desproporcional em relação à natureza estimativa do Registro de Preços; Capacidade técnica e operacional, em razão da exigência de experiência em larga escala (50 mil atendimentos mensais); Certificação SBIS, por entender que não há demonstração de sua indispensabilidade para execução do objeto; Ausência de parcelamento do objeto, que reuniria serviços assistenciais e tecnológicos distintos em uma única contratação; Prova de Conceito (PoC), considerada excessivamente complexa e equivalente a uma antecipação da execução contratual; Equipe multiprofissional, cujos requisitos seriam genéricos e subjetivos, sem critérios objetivos de avaliação.**

A impugnante sustenta que tais previsões seriam restritivas à competitividade e desprovidas de justificativa técnica suficiente, requerendo, ao final, a retificação do instrumento convocatório para afastar essas exigências e limitações.

**3. RESPOSTA**

Diante da natureza eminentemente técnica dos questionamentos apresentados, bem como as referências às disposições constantes do Termo de Referência, o pedido foi submetido à análise da Unidade Técnica demandante, que se manifestou nos seguintes termos:

**3.1. Da Exigência de Patrimônio Líquido (PL)**

A impugnante alega que a exigência de PL de 5% sobre o valor estimado seria desproporcional para um Sistema de Registro de Preços (SRP).

**Resposta:**

A exigência de qualificação econômico-financeira visa garantir que a futura contratada possua solidez para suportar os custos de mobilização de um serviço de escala nacional [2.1.1]. O edital estabelece a comprovação de patrimônio líquido de apenas 3% do valor total da proposta para 12 meses, patamar este inferior ao limite de 10% usualmente admitido na administração pública, demonstrando a razoabilidade e o zelo da AgSUS com a competitividade [7.8.12.2]. O montante é indispensável para mitigar o risco de interrupção de um serviço assistencial crítico [2.1.1].

Embora a contratação seja realizada por meio de Sistema de Registro de Preços, a execução do objeto demanda capacidade de mobilização assistencial, tecnológica e operacional em curto prazo, abrangendo infraestrutura tecnológica crítica, equipe multiprofissional especializada, suporte contínuo, segurança da informação, monitoramento assistencial e atendimento em larga escala. Assim, a exigência não se mostra desarrazoada, mas compatível com os riscos inerentes à execução contratual e com a necessidade de assegurar a continuidade e a estabilidade da prestação dos serviços.

**3.1.1. Da Experiência Mínima de 50.000 Atendimentos**

A impugnante sustenta que a exigência de 50.000 atendimentos mensais em saúde mental restringiria a participação de empresas.

**Resposta:**

O quantitativo global estimado é de 10 milhões de consultas, sendo cada lote espelhado de 2 milhões de consultas [2.2.1, 2.2.2]. A exigência de comprovar a execução prévia de apenas 50.000 atendimentos mensais representa uma fração mínima da capacidade operacional que será exigida na execução [7.3.8]. Tal requisito busca aferir experiência compatível com a escala, complexidade assistencial e segurança da prestação de serviços remotos, sendo vedada a aceitação de empresas sem expertise comprovada para um objeto de tamanha relevância social [2.9.8, 7.3.8].

Os requisitos de qualificação técnica foram estruturados para demonstrar experiência prévia compatível com a escala, a criticidade assistencial, a complexidade operacional, a necessidade de registro clínico, a gestão de agenda, o acompanhamento de usuários e a segurança da prestação de serviços remotos em saúde mental.

A exigência não se destina a restringir a participação de licitantes, mas a assegurar que a futura contratada possua experiência comprovada na operação de serviços de características equivalentes às exigidas pela contratação. Ressalte-se que a experiência poderá ser demonstrada por meio de serviços executados por equipes multiprofissionais, desde que desenvolvidos no âmbito da saúde mental e compatíveis com os requisitos assistenciais e operacionais previstos no Termo de Referência.

**3.1.2. Da Certificação SBIS para o Prontuário Eletrônico**

A Impugnante alega, em síntese, que a exigência de certificação da Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS) para o sistema de Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) seria restritiva e careceria de base legal.

**Resposta:**

Embora não exista imposição legal expressa que torne obrigatória a certificação da Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS) para a prestação de serviços de telessaúde, sua exigência no presente certame encontra-se devidamente justificada pela natureza do objeto contratado, que envolve o tratamento de dados pessoais sensíveis de saúde, o registro de informações clínicas e a utilização de Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) como ferramenta central para a assistência aos usuários.

A certificação SBIS constitui atualmente um dos principais referenciais nacionais para avaliação de Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde (S-RES), atestando a conformidade da solução tecnológica com requisitos relacionados à segurança da informação, integridade dos registros clínicos, rastreabilidade, autenticação, controle de acesso, auditoria, confidencialidade e interoperabilidade. Tais requisitos são essenciais para assegurar a confiabilidade dos registros assistenciais e a proteção das informações dos pacientes.

Destaca-se, ainda, que a certificação SBIS possui critérios técnicos amplamente reconhecidos no setor de saúde e alinhados às diretrizes nacionais de transformação digital em saúde, contribuindo para a mitigação de riscos assistenciais, operacionais e jurídicos decorrentes da utilização de sistemas que não possuam validação técnica específica para o ambiente de saúde.

A exigência não se destina a restringir a competitividade do certame, mas sim a garantir um padrão mínimo de qualidade e segurança compatível com a relevância do objeto contratado e com a responsabilidade institucional na proteção dos dados dos usuários. Nesse contexto, a certificação representa mecanismo objetivo de comprovação da aderência do sistema aos requisitos técnicos considerados indispensáveis para a execução dos serviços.

Ademais, considerando que a contratação envolve atendimento remoto em saúde, armazenamento de registros clínicos, emissão de documentos assistenciais e compartilhamento de informações entre profissionais e sistemas, a manutenção da certificação SBIS mostra-se medida proporcional, razoável e compatível com os princípios da eficiência, da segurança da informação e da proteção dos dados pessoais previstos na legislação vigente.

Dessa forma, esta Unidade Técnica entende que a exigência de certificação SBIS vigente deve ser mantida nos termos originalmente previstos no Termo de Referência e demais anexos do Edital, por representar requisito técnico essencial à adequada execução do objeto e à garantia da segurança dos usuários e das informações em saúde.

**3.1.3. Do Agrupamento de Serviços e Inviabilidade de Parcelamento**

Questiona-se a reunião de serviços assistenciais, software e analytics em uma única contratação. A impugnante requer o parcelamento da contratação, argumentando que o objeto congregaria atividades de naturezas distintas.

**Resposta:**

A opção por um serviço integrado mostra-se tecnicamente superior, pois garante a responsabilidade integral e solidária pela jornada do usuário [2.3.1]. A fragmentação do objeto (separando a plataforma da equipe clínica) geraria riscos críticos de interoperabilidade, governança de dados e diluição de responsabilidades em caso de falha sistêmica ou assistencial [2.5.2, 9.18.1]. O parcelamento foi realizado de forma racional em 5 lotes espelhados, permitindo a participação de múltiplas empresas e mitigando o risco de desassistência [2.4.1].

Nos termos do Regulamento Próprio de Compras e Contratações da AgSUS, a definição dos requisitos de habilitação e execução deve observar não apenas a ampliação da competitividade, mas também a mitigação dos riscos assistenciais, operacionais, tecnológicos, regulatórios e reputacionais inerentes ao objeto contratado.

Nesse contexto, a AgSUS possui discricionariedade técnica para estabelecer requisitos compatíveis com a complexidade da contratação, desde que pertinentes e proporcionais ao objeto, circunstância verificada no presente caso. Dessa forma, a manutenção da contratação integrada revela-se tecnicamente mais adequada para atendimento dos objetivos institucionais da AgSUS.

**3.1.4. Da Complexidade da Prova de Conceito (PoC)**

Alega-se que a PoC seria uma execução antecipada do contrato.

**Resposta:**

A PoC é um instrumento de transparência e zelo administrativo, visando verificar a aderência mínima da solução ofertada aos requisitos críticos do Termo de Referência antes da assinatura da ata [8.1]. Não se trata de execução antecipada, mas de validação tecnológica de uma plataforma que deverá suportar milhões de atendimentos, sendo etapa essencial para garantir que a Administração não contrate soluções "de papel" incapazes de cumprir os SLAs exigidos [ 8.6, 8.12].

A PoC possui a finalidade de verificar a aderência efetiva da solução ofertada aos requisitos mínimos indispensáveis para a execução do objeto. Considerando a criticidade dos serviços, o volume potencial de usuários, a necessidade de interoperabilidade, a proteção de dados pessoais sensíveis e os requisitos assistenciais previstos no Termo de Referência, a realização da PoC mostra-se medida necessária para mitigação de riscos e validação da capacidade operacional da solução proposta.

Os critérios de avaliação encontram-se previamente definidos e vinculados às funcionalidades efetivamente exigidas para a execução contratual, não se configurando antecipação da execução do objeto, mas instrumento legítimo de verificação da compatibilidade da solução ofertada.

**3.1.5. Da Subjetividade na Equipe Multiprofissional**

A impugnante afirma haver falta de critérios objetivos para a equipe profissional.

**Resposta:**

O Edital é claro ao exigir profissionais habilitados em psicologia com registro ativo nos conselhos, especificando que o atendimento a mulheres em situação de violência seja feito obrigatoriamente por psicólogas mulheres [48, 9.2, 9.3]. O dimensionamento exato da equipe é de responsabilidade da licitante em seu Plano Operacional, uma vez que a remuneração é por resultado (consulta realizada), transferindo o risco da eficiência operacional ao privado, o que privilegia a economicidade [2.3.2, 7.3.7].

Quanto à alegação de ausência de critérios objetivos para composição da equipe multiprofissional, observa-se que o Termo de Referência estabelece os perfis profissionais necessários à execução do objeto, bem como os requisitos assistenciais, operacionais e de supervisão exigidos para a prestação dos serviços.

Além disso, o dimensionamento definitivo das equipes está diretamente relacionado ao volume de demandas efetivamente encaminhadas pela AgSUS e às Ordens de Serviço emitidas ao longo da execução contratual, razão pela qual não se mostra tecnicamente adequado estabelecer quantitativos fixos e imutáveis para toda a vigência da contratação.

**4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que as cláusulas impugnadas encontram-se tecnicamente motivadas, guardam pertinência com o objeto e integram modelagem administrativa voltada à mitigação de riscos assistenciais, tecnológicos, operacionais e de proteção de dados, não se verificando ofensa aos princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade ou seleção da proposta mais vantajosa.

Ante o exposto, conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90019/2026, pelos seus próprios fundamentos e pelos ora expostos.

Este Comunicado será divulgado no Portal de Compras do Governo Federal e no sítio eletrônico da AgSUS, para ciência de todos os interessados, em observância ao princípio da publicidade.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**DANIELA DOS SANTOS**  
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Dos Santos Almeida, Coordenador(a) de Contratações e Serviços**, em 02/06/2026, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0496097** e o código CRC **7D8CA48F**.